

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 344, DE 200~~6~~⁷, E
EMENDAS.**

O SR. PASTOR MANOEL FERREIRA (Bloco/PTB-RJ. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria dispõe sobre a Medida Provisória nº 344, de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$181.200.000,00, para os fins que especifica. Autor: Poder Executivo.

Relatório.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nºs 5, de 2007 (nº 12, de 2007, na origem), a Medida Provisória nº 344, de 5 de janeiro de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor de R\$181.200.000,00, para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 5, de 2007, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os recursos do Ministério da Educação viabilizarão o apoio aos entes da Federação para o desenvolvimento do ensino médio, com vistas a permitir a melhoria de sua qualidade e a ampliação do seu atendimento, de forma a tornar a educação básica mais efetiva para a redução das desigualdades sociais.

A relevância e a urgência do crédito extraordinário, nesse caso, se justificam pela necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações referentes ao financiamento de escolas públicas e ao desenvolvimento de ações complementares, de forma a eliminar

tempestivamente riscos decorrentes da não-implementação dessas ações antes do início do próximo ano letivo.

No tocante ao Ministério dos Transportes, a exposição de motivos esclarece que a suplementação de recursos permitirá atender a despesas urgentes e relevantes de recuperação de diversos segmentos de trechos rodoviários no Estado do Rio de Janeiro que se encontram em péssimo estado de trafegabilidade em virtude das fortes chuvas que assolaram as localidades, o que teria acarretado elevado número de acidentes e transtornos ao usuários.

No âmbito do Ministério da Integração Nacional, o crédito teria por finalidade viabilizar o atendimento às populações vítimas das fortes chuvas que provocaram inundações e alagamentos em municípios das Regiões Sul e Sudeste, especialmente no Estado do Rio de Janeiro.

Os recursos propostos para a aprovação do crédito extraordinário em exame correrão à conta de recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Foram apresentadas 29 emendas à medida provisória em exame no prazo regimental.

É o relatório.

Voto.

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prevê que o parecer referente à análise de crédito extraordinário aberto por medida provisória deve ser único, com manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e

urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito e sobre o cumprimento das exigências previstas no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

Dos aspectos constitucionais e pressupostos de relevância e urgência.

A Constituição Federal estabelece, no art. 167, § 3º, que *“a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”*. Tal é a exceção para a abertura de crédito extraordinário que eclode das disposições constitucionais. Não sendo a despesa caracterizada como imprevisível e urgente, nem correspondendo a situação àquelas hipóteses em que a lei orçamentária admite a abertura de crédito suplementar por decreto, deve o Poder Executivo buscar a alteração orçamentária por meio de projeto de lei.

A esse respeito, e particularmente no que se refere à suplementação para o Ministério da Educação, ressaltamos que o Poder Executivo, não obstante fornecer, na exposição de motivos que acompanhou a medida provisória, elementos esclarecedores para a formação de juízo acerca da urgência e relevância do crédito extraordinário, muito pouco assinala sobre a pretensa imprevisibilidade dos gastos propostos.

Em que pesem as ressalvas supramencionadas, posiciono-me por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, urgência e imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

Da adequação financeira e orçamentária.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito a sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes

Orçamentárias para o exercício de 2007 — LDO/2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006.

Do mérito.

O crédito extraordinário visa à realização de obras relevantes que demandam a imediata intervenção do Governo Federal, cuja postergação ensejaria graves conseqüências. Dessa forma, com a sua aprovação, estar-se-ia evitando a paralisação de serviços prestados à população, em especial a de baixa renda, e reduzindo o número de acidentes e transtornos aos usuários das rodovias federais atingidas por fortes chuvas.

Ademais, com a aprovação do crédito extraordinário, espera-se ver viabilizado o atendimento às populações vítimas das chuvas que provocaram inundações e alagamentos em municípios das Regiões Sul e Sudeste, em particular aquelas localizadas em municípios que chegaram a declarar estado de calamidade pública, a exemplo de Nova Iguaçu, na Baixada, e Campos.

Portanto, quanto ao mérito da proposição em exame, este Relator posiciona-se inteiramente favorável à sua aprovação.

Do cumprimento da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional — § 1º do art. 2º.

A Exposição de Motivos nº 05, de 2007, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, acerca da obrigatoriedade do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

Das emendas.

Não obstante o elevado mérito das proposições constantes das emendas apresentadas, constatamos a impossibilidade do seu acatamento à luz das novas normas

para a tramitação de matérias orçamentárias no Congresso Nacional, introduzidas pela Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, que determina, em particular, em seu art. 111, no caso específico de créditos extraordinários abertos por medidas provisórias, que somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação total ou parcialmente.

Por conseguinte, comunicamos a inadmissibilidade das Emendas de nºs 0001 a 0029, por contrariarem o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, ao proporem a inclusão de dotação no crédito extraordinário aberto pela medida provisória.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 344, de 2007, na forma editada pelo Poder Executivo.

É o parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER n°

Dispõe sobre a Medida Provisória n.º 344, de 2007, que "abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 181.200.000,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

**Relator: Deputado PASTOR MANOEL
FERREIRA**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n° 3/2007-CN (n.º 12/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) n.º 344, de 5 de janeiro de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 181.200.000,00 (cento e oitenta e um milhões e duzentos mil reais), para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos n° 5/2007/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os recursos do Ministério da Educação viabilizarão o apoio aos entes da Federação para o desenvolvimento do ensino médio, com vistas a permitir a melhoria de sua qualidade e a ampliação de seu atendimento, de forma a tornar a educação básica mais efetiva para a redução das desigualdades sociais. A relevância e a urgência do crédito extraordinário, nesse caso, se justificariam pela necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações referentes ao funcionamento de escolas públicas e ao desenvolvimento de ações complementares, de forma a eliminar tempestivamente riscos decorrentes da não implementação dessas ações antes do início do próximo ano letivo.

No tocante ao Ministério dos Transportes, a Exposição de Motivos esclarece que a suplementação de recursos permitirá atender a despesas urgentes e relevantes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recuperação de diversos segmentos de trechos rodoviários no estado do Rio de Janeiro que se encontram em péssimo estado de trafegabilidade em virtude das fortes chuvas que assolaram a localidade, o que teria acarretado elevado número de acidentes e transtornos aos usuários.

No âmbito do Ministério da Integração Nacional, o crédito teria por finalidade viabilizar o atendimento às populações vítimas de fortes chuvas que provocaram inundações e alagamentos em municípios das regiões Sul e Sudeste, especialmente no estado do Rio de Janeiro.

Os recursos propostos para a aprovação do crédito extraordinário em exame correrão à conta de Recursos Ordinários do Tesouro Nacional.

Foram apresentadas 29 (vinte e nove) Emendas à Medida Provisória em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prevê que o parecer referente à análise de crédito extraordinário aberto por medida provisória deve ser único, com manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais – inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência; de adequação financeira e orçamentária; de mérito; e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

II.1. Dos Aspectos Constitucionais e Pressupostos de Relevância e Urgência

A Constituição Federal estabelece, no art. 167, § 3º, que “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevísíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”. Tal é a exceção para a abertura de crédito extraordinário que eclode das disposições constitucionais. Não sendo a despesa caracterizada como **imprevísível e urgente**, nem correspondendo a situação àquelas hipóteses em que a lei orçamentária admite a abertura de crédito suplementar por decreto, deve o Poder Executivo buscar a alteração orçamentária por meio de **projeto de lei**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esse respeito, e particularmente no que se refere à suplementação para o Ministério da Educação, ressaltamos que o Poder Executivo, não obstante fornecer, na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória, elementos esclarecedores para a formação de um juízo acerca da urgência e relevância do crédito extraordinário, muito pouco assinala sobre a pretensa imprevisibilidade dos gastos propostos.

Em que pesem as ressalvas supramencionadas, posicionamo-nos por considerar **atendidos** os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância, urgência e imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

II.2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à adequação financeira e orçamentária, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 – LDO/2007 (Lei n.º 11.439, de 29.12.2006).

II.3. Do Mérito

O crédito extraordinário visa à realização de obras relevantes que demandam uma ação imediata do Governo Federal e cuja postergação ensejaria graves consequências. Dessa forma, com sua aprovação, estar-se-ia evitando a paralisação de serviços prestados à população, em especial à de baixa renda; e reduzindo o número de acidentes e transtornos aos usuários das rodovias federais atingidas pelas fortes chuvas.

Ademais, com a aprovação do crédito extraordinário, espera-se que seja viabilizado o atendimento às populações vítimas das chuvas que provocaram inundações e alagamentos em municípios das regiões Sul e Sudeste, em particular àquelas localizadas em municípios que chegaram a declarar estado de calamidade pública ou situação de emergência, como Nova Iguaçu e Campos.

Portanto, quanto ao mérito da proposição em exame, este Relator posiciona-se inteiramente **favorável** à sua aprovação.

II.4. Do Cumprimento da Resolução nº 1, de 2002-CN (§ 1º do art. 2º)

A Exposição de Motivos n.º 5/2007-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resolução n.º 1, de 2002-CN, acerca da obrigatoriedade do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.5. Das Emendas

Não obstante o elevado mérito das proposições constantes das Emendas apresentadas, constatamos a impossibilidade de seu acatamento, à luz das novas normas para a tramitação de matérias orçamentárias no Congresso Nacional, introduzidas pela Resolução n.º 1, de 2006-CN. Em particular, seu art. 111 determina, no caso específico de créditos extraordinários abertos por medida provisória, que “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente” (grifos nossos).

Por conseguinte, comunicamos a **inadmissibilidade** as Emendas n.ºs 00001 a 00029, por contrariarem o art. 111 da Resolução n.º 1, de 2006-CN, ao proporem a inclusão de dotação no crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória.

Diante do exposto, somos **favoráveis** à aprovação da Medida Provisória n.º 344, de 2007, na forma editada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator